

Relator: Ministro Nilson Naves

Impetrantes: Amir Finocchiaro Sarti e outro

Impetrada: Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Pacientes: Cristiane Canet Mocellin e Evaldo Darcy Elhke

#### EMENTA

Crime contra a ordem tributária. Crédito (constituição). Questão prejudicial (inexistência).

1. Já regularmente constituído o crédito tributário, o seu questionamento em juízo (mandado de segurança, ação ordinária, etc.) não impede a propositura da ação penal, também não significa deva ela ser suspensa.
2. A suspensão do curso da ação penal, suspensão facultativa, fica à discricção do juiz criminal.
3. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus** nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro-Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 19 de maio de 2005 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves, Relator

---

DJ 1º.08.2005

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nilson Naves: Em 02.08.2004, a Relatora da apelação proferiu, nos autos da ação penal intentada contra Cristiane Canet Mocellin e Evaldo Darcy Ehlke, a seguinte decisão:

“A defesa dos réus Cristiane e Evaldo novamente postula o trancamento da ação penal ou a suspensão do feito devido à

discussão do crédito tributário em mandado de segurança (n. 2003.04.01.058127-4).

Todavia, conforme já decidido na fl. 757 destes autos, não procede o pleito dos réus.

Comprovado está que não houve recurso na órbita administrativa, restando definitivamente lançado o crédito tributário (auto de infração das fls. 417/421 do segundo volume apenso ao Processo n. 99.00.08935-9 apenso aos autos), o qual serviu de base para a 'Representação Fiscal Para Fins Penais' das fls. 1 a 32 do segundo volume apenso ao Processo n. 99.00.08935-9 anexo aos autos.

Ressalte-se que a jurisprudência tem reiteradamente afirmado a independência entre as instâncias civil e penal:  
(...)

Ademais, o caso em exame não traz questão prejudicial ao julgamento do crime, uma vez que já houve o lançamento definitivo do crédito tributário e que a discussão perpetrada no mandado de segurança diz respeito somente à responsabilidade da empresa Fortuna pela movimentação bancária da Conta n. 003-065.615-6 e ao montante devido, não sendo questionada a existência do crédito.

Igualmente importante ressaltar que a sentença proferida no mandado de segurança em 12.12.2002 julgou o feito parcialmente procedente para reconhecer a responsabilidade da empresa Fortuna e determinar a tributação sobre 30% da movimentação financeira, estando em grau de recurso neste Tribunal.

Ainda foi interposto agravo de instrumento da decisão de recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, sendo provido o recurso (cópia juntada à petição dos réus que ora se analisa).

Contudo, a decisão proferida em agravo de instrumento procedera-se em juízo de cognição sumária, não se podendo emprestar à mesma os efeitos que pretendem os recorrentes, ou seja, não pode interferir na esfera penal, devendo ser preservada a independência das instâncias nos termos já expostos.

Portanto, indefiro o pedido de trancamento ou suspensão da ação penal."

Foi à Turma agravo regimental, ao qual se negou provimento em acórdão assim ementado: "Restando definitivamente lançado o crédito tributário não há

falar em ausência de condição objetiva de punibilidade. São independentes as instâncias civil e penal”.

Daí o presente **habeas corpus** — impetrado em favor de Cristiane e Evaldo —, em relação ao qual o Subprocurador-Geral Henrique Fagundes emitiu o seguinte parecer:

“4. A ordem há de ser denegada.

**In casu**, os pacientes foram condenados pelo crime de sonegação fiscal. Contudo, alegam os impetrantes que, em sede de mandado de segurança, está em discussão a existência do crédito tributário, razão pela qual não poderia haver a citada condenação.

É cediço a necessidade do esgotamento da via administrativa para que haja a condenação em crime de sonegação fiscal. Nesse sentido, salientou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 81.611-DF, de que fora Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, que o crime de sonegação fiscal, definido no art. 1º, da Lei n. 8.137, de 1990, somente se consuma com o lançamento definitivo do crédito tributário. Dessa forma, antes dele, não há que se falar em consumação do delito. No caso em tela, porém, o crédito tributário está sendo discutido em mandado de segurança. Por isso, não há que se falar em esgotamento da via administrativa.

Além do mais, consoante se lê dos autos, não houve comprovação da existência de recurso na órbita administrativa, restando, por isso, definitivamente lançado o crédito tributário.

5. Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pela denegação da ordem.”

À fl. 132, indeferi a liminar.

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): A identidade ou semelhança que se quer ver é com o que acontece na esfera administrativa. Vejamos, então, a propósito do que se vem aqui defendendo, dois tópicos da petição do **habeas corpus**:

“Por que a conclusão do processo administrativo importa a mencionada condição objetiva de punibilidade? Para não acontecer uma condenação criminal e, posteriormente, reputar-se inexistente a dívida, o que caracterizaria uma contradição insanável: punir-se por um crime que não existiu.

Ora, tratando-se de discussão judicial a situação é idêntica: se houver condenação criminal e, depois, for julgada procedente a demanda no cível, admitindo a inexistência do débito tributário, a conseqüência lógica é de que a condenação teria ocorrido por um crime inexistente.”

Ora, sobre o que está estatuído na Lei n. 9.430/1996, venho eu ementando da seguinte maneira (por todos, RHC n. 16.791, DJ 21.03.2005):

“Crimes contra a ordem tributária (Lei n. 8.137/1990). Crédito tributário (exigência). Esfera administrativa (Lei n. 9.430/1996). Condição (objetiva de punibilidade) .

1. A propósito da natureza e do conteúdo da norma inscrita no art. 83 da Lei n. 9.430, o prevalente entendimento é o de que a condição ali existente é condição objetiva de punibilidade.
2. Conseqüentemente, a ação penal pressupõe haja decisão final sobre a exigência do crédito tributário correspondente.
3. Precedentes da Sexta Turma do Superior Tribunal.
4. Ordem de **habeas corpus** expedida de ofício, ressalvada, porém, outra ação penal (se for o caso).”

Tal exegese, porém, diz respeito aos acontecimentos pertinentes à esfera administrativa, e isso é bem intuitivo à vista da própria norma jurídica em questão. Afinal, é a administração a competente para a constituição do crédito tributário a partir do que o crédito torna-se juridicamente exigível: “Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento...” Não há, portanto, entre as hipóteses confrontadas, a alegada identidade. Semelhança talvez haja, principalmente ao sabor de idéias minhas que vêm, com algum ceticismo, o princípio da separação das instâncias.

Aceitando a pretendida semelhança, ela de forma alguma tem tamanho suficiente para conduzir ao trancamento da ação penal. Quem sabe se não o teria para conduzir à suspensão do processo penal? Só que, nesse caso, a suspen-

são é facultativa, é o que se vê do art. 93 do Código de Processo Penal: "... o juiz criminal poderá, desde que essa questão seja de difícil solução e não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite, suspender o curso do processo..." Ademais, conforme se anotou com toda propriedade na origem, "o caso em exame não traz questão prejudicial ao julgamento do crime, uma vez que já houve o lançamento definitivo do crédito tributário e que a discussão perpetrada no Mandado de Segurança diz respeito somente à responsabilidade da empresa Fortuna pela movimentação bancária da Conta n. 003-065.615-6 e ao montante devido, não sendo questionada a existência do crédito".

Voto, pois, pela denegação da ordem.

#### EMENTA

Lei de Criança e do Adolescente, Internação. Atos infracionais distintos. Prazo limite de 3 anos. Liberdade conquistada impossibilitada.

As internações originam de procedimentos distintos, autônomos, sendo o limite de 3 (três) anos descrito no estatuto infracional deve ser contado de forma separada, independentemente de atos infracionais praticados anteriormente e cumprimento do prazo limite.

A não observância de aplicação do princípio de unitariedade para as OIA conduz ao esvaziamento da finalidade da direta participação do Estado na recuperação do menor infrator, pois a prática sucessiva de atos infracionais não ocasionaria a necessária aplicação da medida extrema (internação).

Reiterando que a aplicação das medidas socioeducativas de internação de menor infrator pelo prazo de legalidade (art. 124, I, do ECA) não se aplica ao art. 124, V do ECA/1990.

Ademais, a possibilidade implícita de idade limite de 18 (dezoito) anos, portanto, não pode servir de limitação temporária (art. 124, V, do ECA).

Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos que dão origem ao presente recurso, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em negar o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Relator